



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.900296/2017-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FULL GAUGE-ELETRO-CONTROLES LTD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VERDADE MATERIAL.  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem o direito creditório, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado em DCOMP, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA..DIREITO CREDITÓRIO. que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11065.900296/2017-89  
Acórdão n.º **1402-005.614**

**S1-C4T2**  
Fl. 117

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplenteconvocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 11065.900296/2017-89  
Acórdão nº 1402-005.614

S1-C4T2  
Fl. 118

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao período de apuração 31/01/2011, conforme r. Despacho Decisório.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito, nos seguintes termos:

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

|                            |                                                       |
|----------------------------|-------------------------------------------------------|
| CNPJ<br>90.446.048/0001-10 | NOME EMPRESARIAL<br>FULL GAUGE-ELETRO-CONTROLES LTDA. |
|----------------------------|-------------------------------------------------------|

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 30612.21205.250612.1.3.04-0030         | 31/12/2011                     | Pagamento Indevido ou a Maior | 11065-900.296/2017-89     |

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.  
Valor do crédito em análise: R\$52.036,41  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/11            | 2484              | 97.140,56           | 31/01/12            |

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
10647.25537.220414.1.3.04-0587 30612.21205.250612.1.3.04-0030

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
|-----------|-----------|-----------|
| 51.948,12 | 10.389,61 | 25.854,57 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

Processo nº 11065.900296/2017-89  
Acórdão nº 1402-005.614

S1-C4T2  
Fl. 119

## DOS FATOS

Analisando as informações complementares da análise de crédito, identificamos que as DCOMPs informadas realmente se referem ao mesmo pagamento, segue um resumo da utilização do DARF discriminado nas DCOMPs:

### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DA RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2011          | 2484              | 97.140,56           | 31/01/2012          |

  

| Número do PER/DCOMP            | Data de Transmissão | Total do Credito Original Utilizado nesta DCOMP |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|
| 23073.84965.250612.1.7.04-8831 | 25/06/2012          | R\$ 40.081,51                                   |
| 12748.59971.250612.1.7.04-3846 | 25/06/2012          | R\$ 5.022,62                                    |
| 30612.21205.250612.1.3.04-0030 | 25/06/2012          | R\$ 38.518,68                                   |
| 10647.25537.220414.1.3.04-0587 | 22/04/2014          | R\$ 13.517,75                                   |
|                                |                     | <b>R\$ 97.140,56</b>                            |

Seguindo as orientações que consta no programa PER/DCOMP não foi informado o campo "Informado em Outro PER/DCOMP".

A partir da versão 4.4 do PER/DCOMP, no caso de Declaração de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, o campo Informado em Outro PER/DCOMP só deverá ser marcado nos casos em que o DARF apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos em relação à data de criação do documento. Nessa situação, o PER/DCOMP inicial deverá se referir a um pedido de restituição, ou, para os casos de retificação de documentos transmitidos até 31/12/2010, o PER/DCOMP inicial poderá ser uma Declaração de Compensação.

Certos de sua compreensão ficamos a disposição para mais esclarecimentos.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar a liquidez de certeza do crédito.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme v. acórdão recorrido, ao analisar o r. Despacho Decisório, verifica-se que o fundamento do indeferimento do pedido de restituição e da não homologação da compensação declarada foi o fato de o crédito pleiteado já ter sido objeto de análise em PER/DCOMPs anteriores, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Os PER/DCOMPs objetos de decisão anterior e os processos correspondentes são os seguintes:

**PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO**

| PER/DCOMP objeto de decisão anterior | Processo em que foi proferida a decisão |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|
| 12748.59971.250612.1.7.04-3846       | 11065.906060/2013-22                    |
| 23073.84965.250612.1.7.04-8831       | 11065.906059/2013-06                    |

Assim, conforme extratos colacionados no v. acórdão recorrido, verifica-se que o direito creditório pleiteado já havia sido objeto de análise por parte da DRF Novo Hamburgo em outros processos, com emissão de decisão pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações. Contra essa decisão não houve apresentação de Manifestação de Inconformidade por parte da contribuinte, o que resultou em arquivamento dos dois processos, conforme telas abaixo.

Processo nº 11065.900296/2017-89  
Acórdão n.º 1402-005.614

S1-C4T2  
Fl. 121

## Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

### Dados do Processo

Número: 11065.906059/2013-06  
Data de Protocolo: 26/07/2013  
Documento de  
Origem:  
Procedência:  
Assunto: DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
Nome do Interessado: FULL GAUGE-ELETRO-CONTROLES LTDA.  
CNPJ: 90.446.048/0001-10  
Tipo: Virtual  
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Protocolizado e  
Cadastrado pelo SIEF

### Localização Atual

Órgão de Origem: PROTOCOLO-DRF-NOVO HAMBURGO-RS  
Órgão: ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-10 RF-SRF  
Movimentado em: 26/07/2013  
Sequência: 0001  
Situação: ARQUIVADO  
UF: RS

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Processo nº 11065.900296/2017-89  
Acórdão n.º 1402-005.614

S1-C4T2  
Fl. 122

## Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

### Dados do Processo

Número: 11065.906060/2013-22  
Data de Protocolo: 26/07/2013  
Documento de  
Origem:  
Procedência:  
Assunto: DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
Nome do Interessado: FULL GAUGE-ELETRO-CONTROLES LTDA.  
CNPJ: 90.446.048/0001-10  
Tipo: Virtual  
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

### Localização Atual

Órgão de Origem: PROTOCOLO-DRF-NOVO HAMBURGO-RS  
Órgão: ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-10 RF-SRF  
Movimentado em: 26/07/2013  
Sequência: 0001  
Situação: ARQUIVADO  
UF: RS

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Conclui-se, portanto, que a declaração de inexistência de crédito remanescente encontra-se como decisão definitiva na esfera administrativa.

Deve-se esclarecer, também, que a Recorrente não poderia ter apresentado novo pedido de restituição e/ou compensação de crédito que já tivesse sido anteriormente objeto de outro PER/DCOMP, cuja decisão concluiu pela inexistência do direito creditório pleiteado. É o que se depreende da vedação expressa disposta na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, artigo 41, § 3º, inciso XI, *in verbis*:

*Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições*

*previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*(...)*

*XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

Assim, conclui-se que se encontra correto o Despacho Decisório, em lide, pois a contribuinte sequer poderia ter enviado os PER/DCOMPs, objetos do presente processo, em razão da vedação expressa na IN RFB nº 1.300/2012.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves